



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 469.108 - PR (2018/0238314-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FARAGE KOURI
ADVOGADOS : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.249/95. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “A Terceira Seção desta Egrégia Corte, no julgamento do RHC 11.598/SC, pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n. 9.249/95, ocorrendo o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade do agente, ainda que não se tenha efetuado seu o pagamento integral” (RHC 51.629/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015).

2. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 469.108 - PR (2018/0238314-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FARAGE KOURI
ADVOGADOS : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Agravo Interno nos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* contra decisão de minha lavra, na qual deferi a ordem de *habeas corpus* de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade em favor do paciente em decorrência do deferimento do parcelamento Tributário na vigência da Lei n. 9.249/1995.

No presente recurso, o Ministério Público Federal alega que somente a quitação integral do débito tributário, mesmo na vigência da Lei n. 9.249/95, poderia levar à extinção da punibilidade.

Requer, assim, a revogação da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 469.108 - PR (2018/0238314-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consta da decisão impugnada, a jurisprudência desta Corte Superior, no julgamento do RHC n. 11.598/SC restou pacificada no sentido de que, a depender da data do deferimento do parcelamento tributário, desde que anterior ao oferecimento da denúncia, o ato pode configurar ou não a extinção da punibilidade em relação aos crimes fiscais.

Vejamos o teor da decisão recorrida:

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão de minha lavra, na qual não conheci impetração e deixei de conceder a ordem de habeas corpus de ofício em razão da ausência de prova pré-constituída do direito alegado.

No ponto a decisão embragada trouxe o seguinte:

Por outro lado, no que diz respeito a extinção da punibilidade decorrente do parcelamento do crédito Tributário, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior a partir do julgamento pela Terceira Seção do do RHC n.11.598/SC, Relator Ministro GILSON DIPP é no sentido de que o deferimento do parcelamento tributário na vigência da Lei n. 9.249/1995 é apto extinguir a punibilidade do agente.

Vejamos a ementa do referido julgado:

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO.

I. Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto.

II. Recurso provido para conceder a ordem, determinando o trancamento da ação penal movida contra os pacientes. (RHC 11.598/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/09/2002, p. 145)

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - NA VIGÊNCIA DA LEI 9.249/1995 E ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, no julgamento do RHC 11.598/SC, pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n. 9.249/95, ocorrendo o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade do agente, ainda que não se tenha efetuado seu o pagamento integral.

2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a incidência das regras de extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento do crédito tributário, disciplinadas de formas distintas pelas nas Leis 9.249/1995 e 9.964/2000, depende da data na qual ocorreu a adesão ao respectivo programa, sendo certo que a partir do último diploma legal tal fato apenas dá ensejo à suspensão da pretensão punitiva até a quitação integral das parcelas.

3. No caso dos autos, a sociedade empresária gerida pelos recorrentes aderiu ao REFIS em 6.4.2000, data anterior à entrada em vigor da Lei 9.964/2000 (11.4.2000), e anterior, também, ao recebimento da exordial acusatória, devendo incidir, pois, o disposto na Lei 9.249/1995, sendo de rigor a declaração de extinção da punibilidade. Precedentes.

4. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001371-58.2001.403.6106, em trâmite perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (RHC 51.629/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).

Com efeito, as supressões dos tributos imputadas ao paciente remetem aos anos de 1993/1995, e alega o impetrante terem tendo sido objeto de parcelamento em 29/3/2000 (fl.9). Contudo, compulsando a vasta documentação que acompanha a impetração, não se identifica qualquer documento que comprove que o deferimento do parcelamento tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.964/2000, em 11/4/2000.

*Desse modo, **diante da ausência de prova pré-constituída do direito alegado**, ou seja, da data do deferimento do parcelamento tributário, mesmo após a requisição de informação a autoridade apontada como coatora, não há falar em concessão da ordem de ofício (fls. 3345/3350).*

No presente recurso, o embargante traz extrato de consulta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à página da Receita Federal que demonstra que a data da adesão ao REFIS foi 29/3/2000 e aponta que os comprovantes de fls. 1516 e 1527 como suficientes para demonstrar o direito alegado.

Requer, assim, o provimento do recurso, com efeitos infringentes, e a concessão da ordem de habeas corpus nos termos da inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

Conforme se verifica dos documentos apontados na petição de Embargos de Declaração, a empresa ZKF CONFECÇÕES LTDA aderiu ao parcelamento tributário do REFIS em 29/3/2000, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 9.964/2000 (11/4/2000), o que, nos termos da jurisprudência colacionada na decisão impugnada, acarreta a extinção da punibilidade.

À propósito:

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO.

I. Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto.

II. Recurso provido para conceder a ordem, determinando o trancamento da ação penal movida contra os pacientes. (RHC 11.598/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/09/2002, p. 145)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - NA VIGÊNCIA DA LEI 9.249/1995 E ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, no julgamento do RHC 11.598/SC, pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n. 9.249/95, ocorrendo o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade do agente, ainda que não se tenha efetuado seu o pagamento integral.

2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a incidência das regras de extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento do crédito tributário, disciplinadas de formas distintas pelas nas Leis 9.249/1995 e 9.964/2000, depende da data na qual ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a adesão ao respectivo programa, sendo certo que a partir do último diploma legal tal fato apenas dá ensejo à suspensão da pretensão punitiva até a quitação integral das parcelas.

3. No caso dos autos, a sociedade empresária gerida pelos recorrentes aderiu ao REFIS em 6.4.2000, data anterior à entrada em vigor da Lei 9.964/2000 (11.4.2000), e anterior, também, ao recebimento da exordial acusatória, devendo incidir, pois, o disposto na Lei 9.249/1995, sendo de rigor a declaração de extinção da punibilidade. Precedentes.

4. *Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001371-58.2001.403.6106, em trâmite perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (RHC 51.629/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).*

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes para, não conhecendo da impetração originária, conceder a ordem de habeas corpus de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade em razão do parcelamento realizado e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5002943-69.2018.4.04.7001, em curso na 5ª Vara Federal de Londrina. Publique-se.

Tendo o Fisco deferido o parcelamento Tributário na vigência da Lei n. 9.249/95, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Nesse sentido, transcrevemos o seguinte trecho do voto condutor do acórdão do RHC n. 11.598/SC, proferido em 2/9/2002, pelo Min. GILSON DIPP:

Em suas razões, o impetrante sustenta, em síntese, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, em razão do parcelamento da dívida com o Estado antes do oferecimento da denúncia.

O cerne da questão diz respeito ao parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, e se o mesmo enseja, ou não, a extinção da punibilidade do réu.

Tenho entendido que a manifestação concreta no sentido de saldar a dívida – como no caso de parcelamento do débito junto ao Estado – em momento anterior ao recebimento da exordial acusatória, afasta a justa causa para a ação penal, ainda que restando eventual discussão extra-penal dos valores.

Com efeito, o parcelamento do débito deve ser entendido como equivalente à promoção do pagamento. Dessarte, o próprio art. 14 da Lei nº 8.137/90 não fazia distinção se o promover seria integral ou parcelado, razão pela qual se tem como suficiente o ato de saldar a dívida – o que sobressai do próprio parcelamento.

De outro lado, o parcelamento cria nova obrigação, extinguindo a anterior, pois, na realidade, verifica-se uma novação da dívida – o que faz a equivalência ao art. 14 da Lei n.º 8.137/90, para o fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de extinguir a punibilidade do autor do crime.

Desta maneira, o instituto envolve transação entre as partes credora e devedora, alterando a natureza da relação jurídica e retirando dela o conteúdo criminal para lhe atribuir caráter de ilícito civil lato sensu.

Não obstante, o Estado credor dispõe de mecanismos próprios e rigorosos para satisfazer devidamente os seus créditos, pois a própria negociação realizada envolve previsões de sanção para a inadimplência.

A questão de eventual inadimplência ainda poderá ser resolvida no Juízo apropriado, pois na esfera criminal só restará a declaração da extinção da punibilidade.

Devido a tal conclusão, penso que se torna efetivamente irrelevante saber se foram pagas poucas ou muitas parcelas, pois o que interessa é que o acordo de parcelamento foi celebrado antes do recebimento da denúncia, possuindo efeito jurídico igual ao pagamento.

Dessarte, para efeitos penais, o parcelamento extingue a dívida, criando outra obrigação, razão pela qual se deve ter como efetuado o pagamento, para este fim – embora deva ser consignado que o e. Supremo Tribunal Federal não tem manifestado esse entendimento. Mas trata-se de matéria infraconstitucional e, sendo favorável à parte, não haverá recurso em habeas corpus para o Supremo Tribunal Federal, pacificando-se, nesta instância, que é a sede efetiva da interpretação da lei federal.

[...]

Poder-se-ia dizer que a Lei do REFIS, a Lei n.º 9.964/2000, quando propicia o parcelamento do débito, mas condiciona apenas a suspensão do processo à suspensão da prescrição até o efetivo cumprimento da obrigação, que pode se dar, às vezes, em trinta anos, comete uma iniquidade – esse tipo de suspensão do processo com parcelamento tão amplo – essa lei do REFIS – parece-me que não se aplicaria aos casos concretos ora tratados, porque mostra uma disposição, pelo legislador, de verdadeiro arrocho fiscal através da lei penal.

Neste termos, parcelado o débito antes do recebimento da denúncia, que, para fins penais, equivale ao pagamento, e aplicando-se de forma retroativa a lex mitior, que prevê como causa extintiva de punibilidade o pagamento da dívida antes do recebimento da peça inicial, correta é a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados.

Assim, tendo a empresa ZKF CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica no âmbito da qual foram praticados os ilícitos tributários, aderido ao parcelamento tributário do REFIS em 29/3/2000, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.964/2000, que se deu apenas 11/4/2000, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0238314-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
HC 469.108 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50029436920184047001 50264874020184040000 851999 9920137723

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR0024837
ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FARAGE KOURI
CORRÉU : JAMIL GEORGES KHOURI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FARAGE KOURI
ADVOGADOS : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.